



A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA, NESTA O (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Edital de Tomada de Preços n° 003/2015

Processo Licitatório 030/2015

Recorrente: CONSTRUCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Objeto: Pavimentação públicos da Avenida Independência – estaca 109 a estaca 178.

CONSTRUCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.174.012/0001-20, e Inscrição Estadual n° 255.564.694, situada à Rua das Palmeiras, Bairro Floresta, 35, na cidade de Concórdia/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rosemar Marmitt, sócio-administrador, vem à presença da Comissão Permanente de Licitações deste órgão da Administração Municipal, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal n° 8.666 de 1993 e Comissão Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da Tomada de Preço acima referenciada, onde em fase da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** classificou a documentação apresentada pela empresa, **EMPREITEIRA DE**



CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME. Transcreve-se a decisão recorrida em ata:

“A proponente EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME, apresentou CRC sem autenticação, porém, após consulta ao setor jurídico procedeu-se com a habilitação da empresa, por se tratar de documento próprio expedido pelo município de Agua Doce, segundo não haveria necessidade de autenticação. ”

PRELIMINARMENTE

Observando o item 4.2, a empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME**, não apresentou a documentação devidamente correta.

Houve julgamento equivocado por esta Comissão Permanente de Licitações, não observando no edital no item 4.2:

“Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia, desde que estas sejam autenticadas por Cartório competente ou por funcionário público do município de Agua Doce – SC, ou ainda por publicação em órgão oficial. No caso de autenticação por funcionário público do município de Agua Doce-SC, está poderá ser feita somente até o dia anterior a abertura, não sendo autenticado documentos no dia da licitação. ”

Do exposto, a empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME**, apresentou o item “g” da documentação de Habilitação: Prova de inscrição, em vigor no Cadastro de Fornecedores do Município de Agua Doce, até o terceiro dia anterior à data designada para o recebimento das propostas. Sem a devida autenticação, apresentando apenas uma cópia do documento.



O licitante, ao participar de um processo licitatório, deve dirigir-se ao presidente da Comissão de Licitação e passar-lhe às mãos os documentos relativos à sua habilitação. Por expressa previsão legal do artigo 32 da lei geral de licitações, as fotocópias dos documentos entregues devem ser autenticadas por cartório competente ou por servidor público, **salvo documentos originais ou quando estes forem publicados em diário oficial.**

Portanto, a empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME**, não pode ser considerada habilitada por ter apresentado documentos sem a devida autenticação em cartório ou servidor público, pois os documentos são cópias que necessitem de autenticação. Além disso, o Certificado de Registro Cadastral, não possui uma chave de acesso ou controle, para verificação de autenticidade, não podendo digitar esse número e comprovar sua autenticidade, sendo um documento interno da comissão de licitação.

Registra-se que em momento algum questionou-se o fato da empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME** estar ou não cadastrado junto ao município de Agua Doce. Deve-se ater a questão da não autenticidade do documento, item 4.2 do edital.

Registra-se também que é vedado por lei, a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente no envelope da Documentação.

Marçal Justen Filho, ao comentar procedimentos do julgamento de habilitações, ensina: **“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta”**. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos – 8º edição – pág. 433 (negrito nosso).

Vale frisar, que a própria empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME**, salientou em ata que o CRC da empresa ITACON, não possuía data de renovação e validade, mesmo esta estando autenticada, a empresa deveria ser inabilitada por não atender completamente o item “g” da documentação de habilitação. Entende-se que desta forma, que o CRC trata-se de um documento relevante devendo assim o mesmo a ser apresentado de forma correta conforme solicitação em edital.

Ao tratar do assunto, Jsten Filho leciona que:

“A lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar.” (Negrito nosso).

Neste sentido, por todo o explicitado por esta recorrente à **Comissão de Licitações**, a decisão que classificou a documentação da **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME**, não pode-se sustentar pois, **prejudica as demais empresas participantes do certame, além de dar validade ao um documento sem autenticação.**

Como podemos claramente perceber, a empresa **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME** não atendeu de maneira correta a forma e documentação exigidas pelo edital, estando sua documentação com erros. Erros estes, notórios, e de sua importância no Processo Licitatório, constituindo desrespeito claro e direto aos ditames Editalícios, o que fere a Lei, com base no Art.41 da Lei nº





8.666 de 1993: “ A administração não pode descumprir as normas e condições do edital...”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a decisão de classificação da documentação da licitante da **EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL OLIVEIRA LTDA ME** declarando, assim a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia, SC, 08 de Maio de 2015.


CONSTRUCÓRDIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rosemar Marmitt
sócio-administrador

PROTOCOLO Nº 296/2015
DATA: 08 / 05 / 2015
